

A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DA EUTANÁSIA A RESGUARDO DA BIOÉTICA

Mariana Tiemi ICHIOKA¹
Claudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: O então artigo tem como objetivo explícito o acompanhamento da problemática da eutanásia em conjuntura aos seus embriões históricos, políticos e culturais da humanidade em suas mais variadas civilizações, bem como tal analisá-los e flexioná-los a evolução do direito. A forma jurídica que tal tópico é abordado ao longo do tempo é estritamente necessária de ser estudada, pois o dilema ético da eutanásia se alastra e cria empecilhos atuais no direito e até mesmo na jurisprudência.

Palavras-chave: Autodeterminação. Bioética. Direito Penal. Contexto histórico.

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia trata-se de um problema que vem há milênios arranhando discussões de políticas públicas, tendo sempre como maior objetivo em sua defesa a humanização da etapa final da vida do indivíduo, que é a morte. O seu conceito poderia ser explanado na morte misericordiosa, que procura aliviar determinada pessoa (um paciente em estado grave de saúde) do sofrimento pertinente, podendo este ato ser requisitado ou não pelo próprio enfermo, por via direta ou indireta.

Opta-se pela morte como um meio de suavizar este longo e penoso processo de detrimento, tendo em vista que o falecimento no caso já estaria em rumos inevitáveis e prolongá-lo tornaria seus últimos momentos mais difíceis, estes que deveriam ser preenchidos com a total sensibilidade, carinho e comoção dos que estão ao seu redor.

Como dito, a concepção jurídica a respeito da eutanásia e todos os problemas relacionados ao biodireito não ficam a mercê de discussões atuais. Apesar de arcaicamente não ser uma prática com grandes registros no tocante a suas punições e restrições penais explícitas, fora uma conduta fortemente estudada,

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mari.tiemi@hotmail.com

² Mestre em direito e professor do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

sendo colocada em execução ou em repreensão por inúmeras civilizações e de religiões que manifestaram suas posições a respeito.

2 BIOÉTICA E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Antes de se entrar efetivamente na problemática da eutanásia, é de extrema importância a construção lógica do pensamento bioético e de todos os conceitos que esta área engloba no que se diz respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Ao colocar a questão de fato como protagonista de debates e reflexões, dá-se a notoriedade de sua amplitude, tornando impossível a indiferença e a falta de reflexão do interlocutor.

A bioética, mãe de todas as matrizes dos estudos tratados no tema em foco, é o estudo que incorpora os interesses do homem em sua total relação direta com a ciência. Avalia-se de suporte para reflexão áreas como o direito, a filosofia e as ciências biológicas, procurando sempre um consenso unitário ao se debater questões cujo não há uma atual moral predominante. Até onde o homem pode chegar em nome da ciência utilizando o seu próprio "eu" como suporte? O que seria ou não considerado um dogma? Quais seriam as melhores soluções para o aborto, clonagem, pesquisas em células tronco e principalmente – tratando-se do tema do artigo – a eutanásia? Estas são algumas das indagações substanciais e mais comuns a respeito, onde há um cabo de guerra entre a evolução da ciência e o resguardo moral do homem.

É importante, portanto, saber diferenciar as mais variadas classificações da eutanásia, bem como não confundi-la com distanásia, ortotanásia, mistanásia e suicídio assistido. Ter a plurivalência de englobar todos estes termos dentro do contexto da bioética é fundamental para de saber arquitetá-los como uma problemática única no direito: A dignidade da pessoa humana e sua autodeterminação.

2.1 Eutanásia ativa e eutanásia passiva

Dentro da denominação do que viria a ser a eutanásia, surgem-se duas categorias que subdividem a questão quanto ao seu método de procedimento, sendo estas a eutanásia ativa e a eutanásia passiva. São separações doutrinárias cujo anseio é tornar mais clara e mais organizada a compreensão jurídica a respeito do tema, tendo em vista a opção de cada Estado de poder regulamentar uma ou ambas das designações.

A eutanásia ativa se caracteriza como uma série de medidas deliberadas que têm como objetivo de por fim a vida do paciente, sendo estas em favor do sentimento de misericórdia que rege a situação. A aplicação de injeção letal, a ingestão de drogas e venenos nocivos são claros exemplos da prática da eutanásia ativa, pois diretamente provocam a morte. Seguindo as determinadas condições da legislação local, a prática é considerada legal em poucos ordenamentos jurídicos do mundo, como a Holanda e a Bélgica, por exemplo.

Em contraposição a isto, surge-se também a ideia da eutanásia passiva, que se resume apenas na suspensão imediata de algum tratamento. Ou seja, não há uma ação prática e momentânea para delinear a morte, mas sim a interrupção de quaisquer novas alternativas de melhora do quadro de saúde. Dentre os países que legalizaram a eutanásia, a maioria deles restringe a sua autenticação a esta classificação passiva, sendo então o caso da Finlândia, Espanha, França, Noruega e dentre outros.

2.2 Eutanásia voluntária, não voluntária e involuntária

Como fora dito anteriormente, a morte do paciente na questão da eutanásia pode ser um pedido requisitado por este ou não. Ao tocarmos na possibilidade da escolha, adentramos a outra classificação da temática que envolve o consentimento do paciente e como a família tem o poder de intervenção.

Tem-se a eutanásia voluntária, involuntária e não voluntária. Dependendo do caso e da legislação de determinado país vigente, cada classificação pode ser considerada ou não como legal. Por isto é a consciência de distinção é exorbitante.

A eutanásia voluntária se dá quando o próprio paciente tem sã e clara consciência de que deseja morrer, entretanto, como a situação informa, não tem a capacidade de se suicidar. Por isso, fica a cargo de outra pessoa (normalmente um médico ou até um familiar movido pela situação) de decidir atender ou não o pedido do enfermo. É uma faca de dois gumes, cujo mediador pode libertar o indivíduo do sofrimento e lhe conduzir a morte; ou manter sua vida e deixá-lo ainda agonizado.

Já a eutanásia involuntária é o oposto, onde o paciente tem capacidade de se pronunciar e explicitamente declara que não deseja morrer, mas ainda assim, por motivos externos e variados, a morte (eutanásia) é provocada. Esta é claramente uma prática irregular no mundo todo, sendo caracterizada como homicídio. São relatados, por exemplo, casos em que o paciente é idoso e que seu tratamento é dificultoso, causando problemas as pessoas ao seu redor, que decidem praticar a eutanásia. – O problema em questão é que não há um número de dados suficientes para comprovar a frequência da atividade, embora haja relatos.

E por fim, se tem a eutanásia não voluntária, situações cujo o paciente se encontra em total insuficiência de manifestar seu desejo (devido a algum tipo de coma ou paralisia por exemplo), e resta-se a discussão se seria justo ou não prolongar seus esforços a vida. É uma circunstância difícil, pois não se sabe o quanto o indivíduo está sofrendo e quais são suas perspectivas de reanimar, travando novamente mais um empecilho ético entre a medicina e o direito.

Vale recordar que no artigo vigente, foca-se na classificação voluntária e a capacidade de escolha, bem como tal fazer breves nuances sobre a eutanásia não voluntária e seus desafios éticos.

2.3 Conceitos similares: Distanásia, ortotanásia e mistanásia

Enquanto a eutanásia promove a interrupção da vida em favorecimento da autodeterminação do paciente, a distanásia tenta mantê-la de modo artificial, extinguindo incessantemente o limite de suas capacidades biológicas e obrigando o indivíduo a viver em dependência de aparelhos.

A ilustríssima doutrinadora Maria Helena Diniz em poucas palavras consegue resumir bem a essência do que se refere a distanásia: "trata-se do

prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte".

Já a ortotanásia surge com uma proposta um tanto que mais resplandecente sobre o problema em questão. Visa no tratamento humanizado que tenta conciliar a consciência da morte com a doença do paciente, ou seja, utiliza a medicina que integra a ética e a habilidade técnica por si só, respeitando os limites do indivíduo. Ao pé da letra em sua etimologia, é o "morrer bem", sendo o pilar de apoio que proporcione tanto a esperança na vida da distanásia quanto a integridade do paciente da eutanásia, promovendo um tratamento adequado.

E apesar de pouco mencionada, há ainda a figura da mistanásia, sendo esta talvez a situação em que a faceta do despreparo social em conjunto da maldade humana se mostra ainda mais presente. Trata-se da morte em que o paciente se encontra negligenciado em seu tratamento por diversos motivos, ocasionando-lhe uma "morte miserável", fora e antes da hora. Pode ocorrer quando o doente não consegue ingressar no sistema de saúde (que envolve uma gama de políticas sociais) ou quando sofre por algum erro médico (podendo este ser proposital ou não). Um exemplo clássico de mistanásia pode ser exemplificado na Segunda Guerra Mundial, onde os nazistas desmazelavam e negavam tratamentos médicos a aqueles considerados fora de sua política de purificação racial.

Nota-se, portanto, a insustentabilidade do assunto da eutanásia sem antes esplandecer estes conceitos. Todos eles retratam caminhos em que o homem e ciência encaram a morte, e quando arquitetados e trabalhados em conjunto, relevam a importância que se há no âmbito jurídico e social no debate de problemas cujo nem a moral da jurisprudência atual saberiam decidir com clareza. São questões que ao serem conflitadas, exigem muito mais do que uma simples leitura do texto literal, mas sim uma compreensão humanística da sociedade.

3 O INTERPRETAR DA MORTE AO LONGO DOS SÉCULOS

O conceito da temática da morte carrega um anseio considerado um tanto que já construído, sendo este um fruto da evolução da ciência em função do antropocentrismo do homem. No século XVIII principalmente na Europa (e nas

civilizações cujo exigências de cunho éticos, políticos e sociais já se encontravam solidificados ao caminho do padrão atual), a morte era algo que as pessoas estavam acostumadas em seu cotidiano. A expectativa de vida da população, devido a ignorância às regras de higiene e de saúde, era muito baixa e as epidemias eram problemas gravíssimos e rotineiros. De fato é impressionante notar como os ritos de morte eram aceitos com uma tranquilidade e simplicidade maior do que se comparadas hoje, pois o ato de morrer se encontrava destituído de demasiado peso de perda. – Não que fosse algo extremamente insensível e impessoal – mas sim de índole mais cerimonial, com uma visão mais otimista, considerando os preceitos cristãos da época. Via-se o fim da vida como um caminho inegável, natural, cujo fazia estritamente parte do processo da transitoriedade das coisas, da renovação da vida. E não se estendia mais que isto.

Entretanto, na segunda metade do século XIX, esta visão sobre o processo mórbido do ser humano começou a se desintegrar. Com a notória ligação direta como o movimento iluminista que criara suas raízes no século anterior, o homem progressivamente tentava esconder a verdade absoluta da morte. O avanço da ciência, que estava desprendendo-se das correntes de opressão religiosa, se encontrava em pleno avanço eufórico e incessante, onde o corpo já não mais estava bloqueado pelo poder da alma.

O homem agora passava a possuir um poder que até então era conferido somente a Deus na ideologia medieval. Tinha o poder de manipular a vida, podendo estendê-la ou diminuí-la dependendo da versatilidade da situação. A morte deixou de ser dada por um motivo divino e sim pelo desempenho dos profissionais a quem lhe foi conferido. Nisso, portanto, começou-se um novo conceito sobre morrer, que protagoniza o temor pelo fim da vida e a responsabilidade humana sobre este processo.

3.1 A eutanásia ao olhar dos povos

O modo em que determinadas etnias e conjuntos sociais se posicionavam a respeito da eutanásia poderiam ser bem variados, mas

independente de suas diferenças, em todos os casos, revelam a importantes posições que inferem até hoje na ética vigente na sociedade.

Na antiguidade da Índia, a eutanásia ocorria de modo creditado pelas pessoas, onde os enfermos considerados incuráveis eram submetidos a afogamentos no rio Ganges. De certa forma trata-se de uma ironia considerando a dura passagem da legislação do país que regia até poucos anos atrás. Sendo totalmente aversiva a prática, a Índia só foi permitir a eutanásia passiva após o caso da indiana Aruna Shanbaug. Ela estava há 42 anos em coma devido a danos cerebrais causados por um estupro, e a base da sustentação de sua vida se era resumida pela função de aparelhos médicos. Isto causou um acalorado debate no país, o que levou ao seu processo de mudanças políticas sobre a eutanásia.

Na Bíblia ademais há uma passagem bem clara a respeito da eutanásia, encontrando-se disponível nos livros I e II de Samuel, capítulo 31. O Rei Saul, já então bem ferido em uma das batalhas, entrega-se a morte, preferindo assim fazê-lo a ceder-se aos seus inimigos que já se aproximavam. – Havia também uma situação análoga na Idade Média, relacionando os preceitos católicos que dominaram o período: os guerreiros lesados em guerra tinham a possibilidade de se livrar da dor angustiante através de um punhal que era lhes dado (chamado "misericórdia").

Em diversos povoados ainda mais arcaicos, também era de costume e aceitação popular que os filhos matassem seus próprios pais quando estes se encontrassem na velhice avançada ou com doenças degenerativas, como é o caso da antiga comunidade celta.

Em elo deste, podem ser citadas as civilizações egípcias e gregas. A Cleópatra VII, por exemplo, havia estabelecido um ambiente reservado apenas para os estudos para formas de morte mais sutis. Já em Atenas, o Senado tinha plenos poderes de permitir o mandado de morte para idosos e incuráveis, sendo dados a este uma espécie de veneno chamada "conium maculatum". Na Grécia em geral, a prática era considerada bem popular, onde as próprias pessoas tinham a autonomia de procurarem substâncias tóxicas para acometer o fim da vida.

Já na Alemanha em pleno período de regime nazista, houve um programa adotado por Adolf Hitler chamado "Aktion T4", cujo único propósito era a eliminação precoce daqueles cujo eram considerados "inferiores" na ideologia eugênica alemã (visando na purificação da raça). Fora uma medida de caráter

similar ao executado nos campos de concentração, cujo pessoas com deficiência física ou mental, idosos e portadores de doenças incuráveis eram as principais vítimas. O programa também passou por severos conflitos com a Igreja Católica.

3.2 Posicionamentos religiosos

A linha que divide religião da bioética é demasiada tênue, ou de antemão, se quer existe.

O budismo, apesar de não ser considerada uma religião de fato (já que não possui seguimentos na crença divina), também deixara ao longo da história alguns posicionamentos prévios a respeito da eutanásia e do suicídio. Tradicionalmente, a integridade física na comunidade japonesa (onde há uma notável concentração de budistas) era um assunto um tanto que resguardado. A doação de órgãos e de sangue, o suicídio e a morte, sempre foram assuntos considerados muito dogmatizados. Entretanto, Buda estimulava seus discípulos a tomarem suas próprias decisões baseadas nos princípios de sabedoria e compaixão, levando os principais doutrinadores da crença a remeterem a atual possibilidade de aceitação da prática.

Já no islamismo, têm-se a fixa posição de contrariedade à eutanásia e ao suicídio. Dentro das diretrizes do Alcorão e de Suna (fontes diretas da lei islâmica), a vida humana é inviolável, tendo que responder perante á Deus aqueles que assim a desrespeitarem. – O mesmo ocorre no judaísmo, que também visa (dentro de seus próprios preceitos) que os direitos humanos provêm integralmente da lei divina, de certa forma limitando drasticamente a autonomia de escolha do indivíduo.

E por fim, não muito diferente das demais, a posição do cristianismo, uma das religiões mais influentes no mundo. Em suma, existe abertamente a reprovação da eutanásia e todos os feitos que vão contra o princípio da vida e do postulado de "Não matarás" proveniente dos Dez Mandamentos, reforçando a preservação vital; alega-se que Deus é dono do indivíduo e que este tem a benção de apenas usufruir da vida, e não regê-la por si só.

O cristianismo é a religião que mais claramente abordou o assunto. Ao longo de sua trajetória foram publicados vários documentos e declarações oficiais de papas a respeito, onde a eutanásia estava sempre interligada com outras questões que envolviam a integridade física e vital do ser humano, como o aborto, suicídio e homicídio.

Por outro lado, não se descarta o sofrimento impiedoso que determinados estados que depreendem a vida. Portanto, a conclusão final a respeito da eutanásia no ponto de vista do cristianismo é de que os cuidados médicos devem ser devidamente tomados de maneira adequada, reforçando a ideia da ortotanásia.

Nota-se que todos estes posicionamentos a respeito da eutanásia possuem uma enorme carga dogmática que infere no meio em que o tópico é tratado. O valor histórico e cultural que cada religião carrega é notório ao passar dos séculos e se mostra presente na consciência ética de seus seguidores.

4 BASE LEGAL

Atualmente, segundo a legislação brasileira e da maior parte dos países do globo, a eutanásia é considerada um crime de caráter violento ao direito essencial a vida. Mas como as legislações dos outros Estados modulam este tema? Desde quando o direito como um todo se adaptou a esta evolução histórica sobre a morte e passou a considerar ou não a eutanásia como um crime?

Como dito anteriormente, este é um estudo que acerca discussões de âmbitos mais remotos possíveis. Por isso, ficava a resguardo da tolerância de criação da lei, já a morte e a vida são questões filosóficas tão antigas quanto a própria criação do direito. Ambos cresceram juntos e se modificaram no tempo.

Na problemática da eutanásia, a aplicação do direito propriamente dito nitidamente se encontrava enraizado nos costumes e nas crenças religiosas, fato que retardou o processo de homogeneização das decisões legais e escritas.

4.1 Legislação brasileira: do Código Imperial até os dias atuais

O Código Penal Imperial de 1830 foi o primeiro código penal brasileiro. Nele, não se era explicitado a situação da eutanásia de modo tipificado, entretanto a prática de auxílio ao suicídio, mesmo que superficialmente retratado, já era punível, assim como todas as práticas contra a segurança e a vida da pessoa.

Após a revogação deste, fora-se instituído o Código Penal Republicano pelo decreto 847 de 11 de agosto de 1890, que seguira a mesma linhagem de pensamento do código anterior. Novamente, não havia configurado de qualquer modo explícito a pertinência da eutanásia.

E ao ler toda esta evolução histórica, engana-se ao concluir que a situação tenha mudado com o atual código penal vigente estabelecido em 1940. Sabemos que a eutanásia, apesar de ser um problema antigo, só fora ganhando notoriedade no mundo jurídico nas últimas décadas, e no Brasil, fica bem aquém disso. A postura adotada ainda é de extrema simplicidade e não abrange todo o conceito ético que a questão em si aborda.

O que se aplica a justiça brasileira a respeito está dado no parágrafo primeiro do artigo 121 do código penal, onde se menciona um homicídio privilegiado:

“Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

Entretanto, esta posição de extrema submissão ao código penal brasileiro na problemática da eutanásia é deveras duvidosa, pois seu caráter é ultrapassado ao se referir de um assunto tão amplo.

A Constituição Federal resguarda o legado da Magna Carta de 1215 que assegura os direitos e garantias fundamentais, especialmente no que se diz respeito a dignidade da pessoa humana. Ao conflitá-la com a eutanásia, coloca-se em dúvida se o prolongamento artificial e penoso iria expor (ou expõe) este pilar substancial em risco.

Outra questão a ser refletida no estudo da eutanásia está no Código Civil, na seção que diz respeito aos direitos de personalidade. Sendo um conjunto de

garantias irrenunciáveis, eles asseguram que todo ser humano é senhor de seu autocontrole, podendo este decidir o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência e quaisquer outras configurações que caracterizem sua individualidade. – E tais direitos não entrariam diretamente em choque com a polêmica da eutanásia? Não estaria o ordenamento jurídico, segundo a proibição desta, ferindo os direitos de personalidade limitando a opção de autodeterminação do indivíduo? São tópicos para análise.

4.2 Direito comparado: Eutanásia sob a legislação holandesa

É indispensável utilizar os outros modelos de ordenamento jurídico para analisar a postura que a eutanásia é dirigida. Além de expandir o modo em que o assunto é tratado, é possível estabelecer uma relação de comparação para balancear e orientar a perspectiva da legislação brasileira para que esta tome rumos mais claros e abertos sobre a bioética como um todo.

A Holanda é o principal ponto de referência quando se estuda a questão da eutanásia. Sendo um dos primeiros a legalizar a prática, o país ficou conhecido pelo pensamento liberal que prioriza novos conceitos que envolvam a bioética. A lei principal a respeito entrou em vigor no dia 1º de abril de 2002, após o famoso caso da médica Geertruda Postma que abreviou a vida de sua mãe de 78 anos. O ocorrido gerou uma série de discussões que evidenciaram a necessidade da criação de um posicionamento legal sobre o assunto.

A eutanásia na Holanda possui uma série de restrições pela lei para sua completa sustentação, a modo que a prática não fique a mercê de irregularidades: 1) é necessário o pedido voluntário do paciente (ou seja, a eutanásia voluntária), estando o indivíduo em condições plenas de capacidade de tomar tal decisão; 2) o seu estado de saúde deve ser esclarecido, bem como suas expectativas no tratamento; 3) um corpo médico deve analisar o caso e uma conclusão em comum deve ser tomada; e por fim, os devidos procedimentos que abreviem a vida devem ser tomados de maneira indolor e insofrível ao paciente.

Apesar de a Holanda ser referência no tema em questão, ainda há resquícios negativos que surgiram como consequências da legalização. As

discussões sobre a eutanásia já tomaram outras dimensões no país, principalmente no que se diz respeito à prática involuntária do ato, ou seja, aquela cujo não é desejada pelo paciente que tem plenas condições de negação.

Na legislação holandesa, a eutanásia desta natureza é contra a lei, mas não se sabe ao certo o quão longe os médicos e até as próprias pessoas encaram o fato, pois há uma grande lacuna carecendo de dados concretos e de regulamentação. O corpo jurisprudencial de bioética ainda está no caminho da compreensão plena da eutanásia involuntária, onde todos esperam um novo significativo posicionamento a respeito.

5 POSICIONAMENTOS MORAIS

A morte é algo temido e todos a querem evitar. Seria ingenuidade dizer que tirar a vida de alguém, mesmo que esta seja requisitada em nome da misericórdia da situação, seria um ato fácil de cometer ou de se sentenciar. A maioria das pessoas teria este receio e por isto, ao falar do quesito morte, os valores morais devem estritamente ser levados em consideração.

Entretanto, os direitos de autodeterminação e escolha devem ser substancialmente respeitados, pois regem como um dos direitos fundamentais da Constituição. A problemática da eutanásia (focando na classificação voluntária) e todas estas questões que envolvem direitos de liberdade individual são duramente repreendidas por pensadores que somente estão presos na ideia teórica da situação, quando em contrapartida o problema do paciente está em um plano sentimental, experimental e penoso. O indivíduo sente a prática e a partir dela, toma sua decisão, que é muito mais consistente e verídica se comparada ao doutrinador que se situam em planos especulativos.

Muito se fala a respeito da proteção a uma “vida digna”, sendo este um bem inegável. Entretanto, o que seria uma "vida digna"? Um fato simplesmente existencial? A vida carrega não somente o ato do coração bater, mas sim engloba as histórias, desejos, frustrações e objetivos alheios. Ninguém é obrigado a ver a própria existência e situação da mesma forma, nem por si ou nem por outrem, pois

se há (ou deveria de haver) o caminho de decidir e de personalizá-la de acordo com nossos anseios.

Anula-se, na negação da eutanásia consentida, o direito de personalidade. Quando o indivíduo encontra condições, é plenamente capaz de se suicidar. A Constituição diz que a vida é um bem irrenunciável, mas o seu exercício não é. Se assim fosse, tais suicídios não existiriam ou seriam considerados crimes.

E no caso da eutanásia, a pessoa não tem tais condições de acometer a própria morte. Mas por que perderia esta capacidade de escolher sobre sua vida como no primeiro caso? As pessoas em estado terminal ainda possuem personalidade jurídica, ainda podem decidir por si mesmas.

No caso do paciente não possuir o direito de decidir (eutanásia não voluntária), o discurso da vontade individual se cessa. Entretanto, cabe aos médicos responsáveis anunciar para os familiares ajudarem na avaliação da situação, mostrando-lhes o tempo de permanência do estado e quais as perspectivas que são dadas. Só assim o caso será mais bem digerido e compreendido, na base do diálogo e da explanação direta dos fatos que acerbam o doente. Na legislação brasileira, se quer há esta possibilidade.

6 CONCLUSÃO

Em decorrência dos fatos mencionados no então presente artigo, fica nítida a evolução histórica da eutanásia e quais são os principais objetivos que tanto a justiça e a ciência devem trilhar ao passo de um melhor esparecimento do dilema.

O direito brasileiro ainda se encontra em lamentável posição de impotência quando confrontado a respeito. É um assunto que há denominações e conceitos que podem confundir o interlocutor a ter sua consciência em plenitude, um primeiro empecilho contra a consciência popular do problema.

E quando se há uma trava ao conhecimento geral, há uma limitação do seu alcance. A eutanásia não fica só nos hospitais e nos tribunais. Qualquer pessoa é sujeita a ser vítima desta situação, sendo, portanto, um assunto de interesse coletivo. – O primeiro passo a ser tomado é o esparecimento de informação, de modo com que as pessoas tenham acesso a adentrar efetivamente na questão e se

posicionarem, refletirem, indagarem. – Sempre visando na moral e na integridade do indivíduo em foco.

Ao entrar neste âmbito do texto legislativo, é extremamente importante que os legisladores considerem o momento histórico atual da sociedade brasileira e o modo que este infere diretamente nos cidadãos, tendo uma visão mais humanista, mais versátil e menos dogmática.

Somente com a consciência visando nos direitos individuais e intransmissíveis, um assunto tão oprimido pode possuir a real dimensão que merece. O homem precisa reaprender que nem tudo está sobre seu poder e que suas escolhas, ainda que difíceis, devem ser respeitadas. A vida é singular, a vida é única, a vida é linear. A vida deve ser integralmente pertencente a cada um dos que a regem. O erro final na interpretação é em pensar que vida e morte são opostas ou que não se relacionam, enquanto ambas interdependem entre si, formando como coeficiente a harmonia da existência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bíblia Sagrada. São Paulo: Paulinas Editora, 2005. 1472 p.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e ortotanásia: comentários à resolução 1.805/06 CFM: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009. 123 p

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 840 p.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 362 p.

FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição como paradigma do biodireito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. 398 p.

GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia**. 2000. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>>.

HINTERMEYER, Pascal. **Eutanásia: a dignidade em questão**.

ISOGAI, S.; MENDES, T.. AUTONOMIA E DIGNIDADE ANTE A MORTE. **ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498**, América do Norte, 928 10 2014.

JOLO, A.. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA** - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 929 10 2014.

PESSINI, Leo. **Distanásia: até quando prolongar a vida?**. 2. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2007.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, Loyola, c2004. 376 p.

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. **Qual a diferença entre eutanásia, distanásia e ortotanásia?**. JusBrasil. 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia>>. Acesso em 06 mai. 2015.

SILVA, Nikita. **Eutanásia sob Enfoque Jurídico**. Sistema Educacional Online JurisWay, mar. 2010. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3823>. Acesso em 3 de mar. 2015.

VADE MECUM. 19. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.